



**PARECER CONJUNTO Nº** **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**  
**POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,**  
**TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI Nº 066/2025.**

De iniciativa das Nobres Vereadoras Janaína Paschoal e Silvinho Leite, o presente Projeto de Lei nº 66/2025 “inclui os artigos 89-A, 89-B e 89-C na Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre diretrizes para identificação das ossadas situadas nos cemitérios municipais, públicos e privados, da Cidade de São Paulo”.

A propositura visa aperfeiçoar o Código Sanitário do Município, determinando que as ossadas realocadas para ossuários gerais sejam acondicionadas em invólucros não biodegradáveis, com etiquetas resistentes contendo dados de identificação — como nome, local e datas de falecimento, sepultamento e exumação, bem como referência à sepultura de origem. Dispõe que os registros deverão constar em livro próprio, preferencialmente digital, mantido pela administração do cemitério. Estabelece também que os ossuários sejam mantidos higienizados para evitar contaminação e que, quando houver necessidade de cremação para obtenção de espaço, seja preservado, por 20 anos, ao menos um osso grande — preferencialmente o fêmur —, devidamente identificado. É vedada a cremação de restos mortais submetidos a perícia forense, salvo por autorização judicial

Segundo justificativa apresentada, a proposta decorre da constatação de graves problemas de rastreabilidade das ossadas nos cemitérios municipais, especialmente quanto à impossibilidade de identificação de restos mortais necessários para perícias genéticas em ações judiciais de investigação de paternidade post mortem. A autora destaca que relatórios da Controladoria Geral do Município e decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo têm evidenciado a perda de provas periciais por ausência de registros e pela cremação indevida de ossadas não individualizadas. Argumenta-se que a medida visa assegurar o direito fundamental à identidade genética, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, e garantir a preservação de elementos biológicos que possam ser requisitados em perícias forenses. A justificativa cita ainda a necessidade de harmonização



com o processo de concessão dos serviços cemiteriais e funerários, submetidos à fiscalização da SP Regula, e com o Grupo de Trabalho Intersecretarial para Tratamento e Destinação das Ossadas (GTTO), criado pela Portaria SGM nº 47/2023, que ainda não definiu diretrizes uniformes para o tema

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, concluindo pela adequação jurídica e constitucional da proposta. Indicou, ainda, que, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, considerando a relevância da presente iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no âmbito dos cemitérios municipais, que, segundo o art. 282 do Plano Diretor Estratégico – Lei nº 16.050, de 2014, integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres do município.

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica** entende que a matéria repercute na organização e fiscalização dos serviços públicos concedidos, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas concessionárias e a qualidade do serviço prestado à população. Assim, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em